



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI N.º /2025

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DELEGADO PÉRICLES

Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, que o estabelecimento comercial varejista que vender ao consumidor final bebida alcoólica que se revele adulterada, contaminada ou falsificada, resultando em dano à saúde ou à vida do consumidor, responderá solidariamente com o fabricante, o distribuidor ou o importador pela reparação integral dos danos causados.

Art. 2º A responsabilidade solidária do estabelecimento comercial varejista, prevista no Art. 1º, será excluída caso este comprove, de forma inequívoca, a origem lícita do produto por meio da correspondente Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de aquisição.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se prova inequívoca a apresentação da Nota Fiscal Eletrônica que contenha:

I – a descrição detalhada do produto adquirido, incluindo lote, marca e quantidade, de forma que seja possível correlacioná-lo ao produto que causou o dano; e

II – a identificação clara do fornecedor (distribuidor, fabricante ou importador) como emissor do documento fiscal.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 2º A simples posse de nota fiscal genérica, sem a devida especificação do lote ou produto, não será considerada suficiente para a exclusão da responsabilidade de que trata este artigo

Art. 3º Em caso de incidente de contaminação, o estabelecimento comercial varejista terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação oficial pelos órgãos de saúde ou de polícia, para apresentar a documentação fiscal que comprove a origem do produto em questão.

Art. 4º A ausência da comprovação de origem lícita do produto, nos termos do Art. 2º, além de acarretar a responsabilidade solidária civil, sujeitará o estabelecimento comercial varejista às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade penal pela comercialização de produto impróprio para o consumo:

I – advertência, em caso de primeira infração;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias, em caso de segunda reincidência; e

IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de terceira reincidência ou quando a infração resultar em morte ou lesão corporal grave.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar, de forma anônima, a suspeita de comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas aos órgãos competentes, devendo o Estado garantir canais acessíveis e sigilosos para o recebimento de tais denúncias.

Parágrafo único. As denúncias de que trata este artigo poderão ser feitas por meio de:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- I – disque-denúncia estadual;
- II – aplicativos de mensagens instantâneas dos órgãos de segurança pública;
- III – sítios eletrônicos oficiais; e
- IV – qualquer outro meio que preserve o anonimato do denunciante.

Art. 6º Constitui circunstância agravante, para fins de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, a comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com substâncias tóxicas, especialmente o metanol, devendo a multa ser aplicada em seu patamar máximo e as demais sanções serem majoradas em um grau.

Art. 7º Os órgãos competentes darão ampla publicidade às sanções aplicadas por comercialização de bebidas adulteradas, divulgando a razão social, o nome fantasia e o endereço do estabelecimento infrator, como forma de alertar a população e desestimular a prática.

Art. 8º Os órgãos competentes poderão certificar tecnologias e métodos que se mostrem eficazes, publicando uma lista de fornecedores e soluções homologadas para consulta pelo setor privado, servindo a adoção de tais métodos como circunstância atenuante em processos administrativos que apurem a responsabilidade do comerciante.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de outubro de 2025.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi cuidadosamente elaborado para oferecer uma resposta legislativa robusta e constitucionalmente adequada ao grave problema da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, respeitando rigorosamente os limites da iniciativa parlamentar e o princípio de não geração de ônus ao Estado ou ao setor privado.

A estrutura central da proposta permanece fundamentada na responsabilidade solidária atrelada à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como mecanismo de comprovação de origem lícita. Esta abordagem é cirúrgica e eficaz: força todo o varejo a adquirir produtos apenas de distribuidores legais que emitem documentação fiscal adequada, criando um poderoso incentivo econômico que asfixia o mercado clandestino sem criar qualquer burocracia adicional.

Para além da responsabilização, que é uma medida reativa, o projeto foi elaborado com dispositivos proativos que visam coibir a prática criminosa antes que ela gere vítimas, sempre respeitando os limites constitucionais:

1. Facilitação de Denúncias (Art. 5º): Em vez de criar um "programa" com estrutura administrativa, o projeto simplesmente estabelece o direito do cidadão de denunciar anonimamente e o dever do Estado de garantir canais acessíveis. Isso não cria custos adicionais, pois utiliza a infraestrutura já existente (disque-denúncia, aplicativos, sites), apenas direcionando-a para este fim específico.

2. Agravamento de Sanções (Art. 6º): Estabelece que a adulteração com substâncias tóxicas constitui circunstância agravante, determinando a aplicação da multa em seu patamar máximo. Isso não gera custos, mas aumenta significativamente o risco financeiro para quem pratica a fraude, criando um poderoso efeito dissuasório.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

3. Publicidade das Sanções (Art. 7º): Determina que as sanções sejam amplamente divulgadas, expondo publicamente os infratores. Esta medida tem duplo efeito: alerta a população sobre estabelecimentos problemáticos e cria um constrangimento adicional que desestimula a prática. O custo é zero, pois utiliza os canais de comunicação já existentes dos órgãos públicos.

4. Incentivo à Tecnologia (Art. 8º): Mantém o estímulo à adoção voluntária de tecnologias de detecção, oferecendo certificação estatal e tratamento como atenuante. Isso não gera custos, mas cria um ambiente favorável à inovação e à autorregulação do setor.

Todos esses mecanismos trabalham em sinergia para criar um ambiente hostil aos fraudadores, sem violar os princípios constitucionais da separação de poderes ou da responsabilidade fiscal. O projeto não cria estruturas administrativas, não institui despesas e não gera obrigações financeiras para o Estado.

A competência do Estado do Amazonas para legislar sobre todos esses aspectos está firmemente ancorada no Artigo 24 da Constituição Federal, que lhe permite legislar concorrentemente sobre produção e consumo (inciso V), responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII) e proteção e defesa da saúde (inciso XII).

Este projeto de lei representa a síntese entre efetividade e responsabilidade institucional. É uma resposta legislativa que protege vidas sem comprometer as finanças públicas, fortalece o comércio legal sem criar burocracias desnecessárias, e pune a fraude sem violar os limites constitucionais. Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

